

# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios o à assinatura do Diário do Govêrno, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

O proco dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2,550 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-1x-1924, têm 40 por cento de abatimento.

# SUPLEMENTO

# SUMÁRIO

## Ministério da Justiça :

Decreto-lei n.º 30:615 — Promulga várias disposições relativas à celebração do casamento — Reconhece à Igreja Católica em Portugal a propriedade dos bens que à data de 1 de Outubro de 1910 lhe pertenciam e estão ainda na posse do Estado, salvo os que se encontrem actualmente aplicados a serviços públicos ou classificados como monumentos nacionais ou como imóveis de interêsse público — Extingue a Comissão Jurisdicional dos Bens Cultuais.

# MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

# Decreto-lei n.º 30:615

Usando da faculdade conferida pela 2.º parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

### I

Artigo 1.º O casamento poderá ser celebrado perante os funcionários do registo civil, com as condições e pela forma estabelecida na lei civil, ou perante os ministros da Igreja Católica, em harmonia com as leis canónicas.

Art. 2.º O casamento celebrado em conformidade com as leis canónicas produzirá todos os efeitos civis se o respectivo assento fôr transcrito no registo do estado civil.

§ 1.º Os efeitos produzem-se desde a data da celebração se a transcrição fôr feita nos sete dias ulteriores. Não o sendo, os efeitos, relativamente a terceiros, contam-se a partir da transcrição.

§ 2.º Não obsta à transcrição a morte de um ou de

ambos os cônjuges.

Art. 3.º Os casamentos que tenham sido celebrados só canònicamente antes da entrada em vigor dêste diploma serão transcritos, nos termos dos artigos 11.º e 12.º, produzindo neste caso a transcrição os mesmos efeitos do casamento civil.

Art. 4.º O casamento canónico que vier a ser celebrado entre os mesmos cônjuges ligados por anterior casamento civil não dissolvido será averbado, nos termos dos ar-

tigos 9.º a 11.º, independentemente de processo preliminar das publicações, à margem do respectivo registo, e o averbamento produzirá todos os efeitos da transcrição.

Art. 5.º Têm capacidade para contrair casamento os indivíduos de mais de dezasseis anos, sendo do sexo masculino, e de catorze, sendo do sexo feminino, mas os menores de vinte e um anos não emancipados só poderão contrair casamento depois de obterem o consentimento dos seus pais ou daqueles que os representam, ou o suprimento dêsse consentimento, nos termos do artigo 293.º do Código do Registo Civil.

Art. 6.º O casamento canónico não poderá ser celebrado, salvo os casos do artigo 17.º, sem que perante o respectivo pároco seja exibido certificado, passado pelo funcionário competente do registo civil, em que se declare que o casamento poderia realizar-se civilmente.

§ único. O certificado deverá conter as indicações exigidas nas alíneas b), c) e d) do artigo 8.°, as referentes ao regime matrimonial de bens, e aos consentimentos e autorizações legais, quando necessários.

Art. 7.º O processo preliminar organizar-se-á na conservatória do registo civil ou pôsto competente, nos termos do artigo 265.º do Código do Registo Civil, a pedido dos contraentes ou seus representantes, ou do pároco do lugar onde haja de celebrar-se o casamento.

Art. 8.º O assento será lavrado em duplicado logo após a celebração do casamento e dêle deverão constar

as indicações seguintes:

a) A hora, a data e a paróquia em que foi celebrado; b) Os nomes próprios e de família, idade, profissões,

naturalidade e residências dos contraentes;

c) O estado anterior dos cônjuges;
 d) Os nomes completos, naturalidade e residência dos pais, se forem conhecidos;

e) A indicação de que o casamento foi feito com ou

sem escritura antenupcial;

f) A declaração, feita pelos contraentes, de que realizaram o casamento por sua livre vontade;

g) Os nomes completos, estado, profissões e residências das testemunhas;

h) A menção do certificado a que se refere o artigo 6.°, sua data e conservatória onde foi passado;

i) O nome completo do pároco da respectiva freguesia e o do sacerdote que houver oficiado no casamento.
 § único. O assento e o duplicado serão assinados pelas

partes, se souberem e puderem escrever, testemunhas

e sacerdote que lavrou o assento.

Art. 9.º O pároco é obrigado a enviar dentro de três dias à conservatória do registo civil competente o duplicado do assento, para ali ser transcrito no livro de casamentos.

§ único. Quando no casamento canónico oficiar sacerdote que não seja o pároco, o duplicado será remetido, nos termos dêste artigo, pelo pároco da freguesia onde fôr celebrado, por quem suas vezes fizer ou pelo sacerdote que lavrar o assento.

Art. 10.º O duplicado do assento será enviado pelo correio, sob registo, ou entregue directamente na conservatória do registo civil, cobrando-se neste último

caso recibo em protocolo especial.

Art. 11.º A transcrição será gratuita e efectuar-se-á, em face do duplicado enviado pelo pároco ou a requerimento verbal ou escrito de qualquer interessado e do Ministério Público, na conservatória do registo civil que tiver passado o certificado.

§ 1.º O conservador, recebido o duplicado, fará a transcrição no prazo máximo de dois dias e comunicá-la-á ao pároco até ao dia imediato àquele em que fôr feita.

§ 2.º No caso de o processo preliminar ter corrido no continente ou nas ilhas adjacentes e de o casamento se celebrar em alguma destas ou naquele, a transcrição será feita na conservatória da área da paróquia onde tiver lugar, juntando-se, com o duplicado, para efeito do disposto no n.º 2.º do artigo 12.º, uma cópia do certificado autenticada com a assinatura do pároco.

§ 3.º No caso de não ter corrido o processo preliminar, será competente para a transcrição a conservatória do domicílio ou residência de qualquer dos nubentes, salvo se, quanto ao lugar da celebração, se verificar a hipótese do parágrafo anterior, em que será competente a con-

servatória da respectiva área.

§ 4.º A margem da transcrição indicar-se-á sempre a data do recebimento do duplicado, que o conservador

arquivará.

§ 5.º No caso de extravio ou de falta de remessa do duplicado, a transcrição poderá fazer-se em face de certidão do assento, que será expedida pelo pároco logo que tenha conhecimento de que o duplicado não chegou ao seu destino, ou passada a pedido de algum interessado ou do Ministério Público.

Art. 12.º O conservador do registo civil fará sempre a transcrição, excepto:

1.º Se fôr incompetente;

2.º Se do assento não constarem as menções a que se refere o artigo 8.º ou se a identidade dos contraentes não coincidir rigorosamente com a do certificado;

3.º Se verificar, relativamente a algum dos cônjuges, a existência de qualquer dos impedimentos que, conforme o direito português, importe nulidade absoluta; e quanto aos casamentos celebrados nos termos do artigo 17.º, o impedimento de casamento civil anterior não dissolvido ou de interdição por demência verificada por sentença com trânsito em julgado.

§ 1.º Nos casos dos n.º 1.º e 2.º, o funcionário do registo civil devolverá imediatamente o duplicado ao pároco de quem o recebeu, para que, conforme as circunstâncias, o envie ao funcionário competente ou proceda à sua regularização no mais breve prazo, de modo que, sendo possível, a transcrição se faça dentro dos sete dias ulteriores à celebração do casamento.

§ 2.º Em caso de dúvida, o conservador deverá con-

sultar imediatamente a Direcção Geral da Justiça.

Art. 13.º Se durante a organização do processo de casamento vier ao conhecimento do conservador que algum dos contraentes está ligado por casamento canónico não transcrito, o processo será suspenso e o conservador promoverá oficiosamente a transcrição.

Art. 14.º Salvo os casos do artigo 17.º, o ministro da religião que oficiar no casamento sem lhe ser presente o certificado incorre em responsabilidade civil e nas penas de desobediência qualificada, obrigatòriamente convertíveis em multa na primeira condenação, e na primeira reincidência quando o casamento possa ser transcrito.

Art. 15.º O pároco que, sem grave motivo, deixar de enviar o duplicado ou o enviar fora do prazo, além da responsabilidade civil, incorre nas penas de desobediência qualificada, obrigatòriamente convertíveis em multa.

§ único. Exceptuam-se da disposição dêste artigo os casamentos secretos, regulados no direito canónico como casamentos «de consciência», emquanto não forem denunciados pela autoridade eclesiástica, oficiosamente ou a requerimento dos interessados, e os celebrados nos termos do artigo 17.º que não possam ser transcritos.

Art. 16.º O conservador do registo civil que não fizer a transcrição no prazo legal incorrerá em responsa-

bilidade civil e disciplinar.

Art. 17.º Os casamentos in articulo mortis, em iminência de parto ou cuja imediata celebração seja expressamente autorizada pelo Ordinário próprio, por grave motivo de ordem moral, poderão ser contraídos independentemente do processo preliminar das publicações e serão transcritos, observando-se o disposto nos artigos 9.º a 12.º

§ 1.º Com o duplicado do assento será remetido à conservatória competente cópia da autorização do Ordi-

nário, autenticada com a assinatura do pároco.

§ 2.º O prazo para o conservador fazer a transcrição conta-se do dia em que expire o dos editais, mas os efeitos do casamento retrotraem-se à data da celebração sempre que a transcrição seja feita dentro de um mês a contar do recebimento do duplicado.

O mesmo sucederá no caso de a organização do processo preliminar exceder aquele prazo, se o casamento fôr transcrito dentro de dois dias depois de findo o

rocesso

Art. 18.º O regime de bens nos casamentos contraídos nos termos do artigo anterior será sempre o de separação absoluta.

Art. 19.º Quando a celebração do casamento católico não haja sido precedida do processo preliminar das publicações, só se efectuará a transcrição depois de organizado o processo e de se verificar que não existe nenhum dos impedimentos que a ela possam obstar.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, o conservador do registo civil afixará à porta da conservatória um edital mencionando a celebração do casamento a transcrever, o nome dos esposos, sua idade, filiação, naturalidade e residência, a data e o local da celebração e o ministro do culto perante o qual foi celebrado.

§ 2.º Este edital ficará afixado durante oito dias consecutivos.

§ 3.º Aparecendo alguma pessoa a declarar a existência de qualquer dos impedimentos que possam obstar à transcrição, observar-se-á o disposto nos artigos 282.º a 288.º do Código do Registo Civil.

Art. 20.º Os processos preliminares que se encontrem pendentes nas conservatórias do registo civil ou postos podem servir de base ao casamento canónico nos termos dêste diploma desde que a sua celebração tenha lugar nos noventa dias ulteriores ao têrmo do prazo dos editais ou, expirado êste prazo, depois de se proceder a nova publicação e à junção de novos atestados de residência.

Art. 21.º Quando, no caso de recusa da transcrição, se usar do processo gracioso do artigo 1087.º do Código de Processo Civil, o parecer da Procuradoria Geral da

República pode ser substituído por informação da Di-

recção Geral da Justiça.

Art. 22.º A transcrição efectuada com infracção do disposto no artigo 12.º, n.º 3.º, é nula de pleno direito, podendo a respectiva declaração de nulidade ser pedida a todo o tempo por qualquer pessoa que nela tenha interêsse, devendo-o ser pelo Ministério Público logo que da nulidade tome conhecimento.

Art. 23.º Os párocos e autoridades eclesiásticas poderão corresponder-se oficialmente por via telegráfica ou postal, para os efeitos de registo civil, com todas as autoridades e repartições públicas, nos mesmos termos em que o podem fazer os conservadores do registo civil, sendo essa correspondência isenta do pagamento de franquia

Art. 24.º O conhecimento das causas concernentes à nulidade do casamento católico e à dispensa do casamento rato e não consumado é reservado aos tribunais

e repartições eclesiásticas competentes.

As decisões e sentenças destas repartições e tribunais, quando definitivas, subirão ao Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica para verificação e serão depois, com os respectivos decretos daquele Supremo Tribunal, transmitidas, pela via diplomática, ao Tribunal da Relação territorialmente competente, que as tornará executivas, independentemente de revisão e confirmação, e mandará que sejam averbadas nos registos do estado civil, à margem do assento do casamento

§ único. O tribunal eclesiástico poderá requisitar aos tribunais judiciais a citação ou notificação das partes, peritos ou testemunhas, bem como a prática dos actos de indagação e quaisquer diligências que entenda con-

Art. 25.º As disposições da lei civil relativamente à separação de pessoas e bens são aplicáveis aos casamentos católicos, quando tenham sido transcritos.

Art. 26.º São revogados os artigos 214.º e seu § único, § único do artigo 215.º e os artigos 272.º, 289.º, 290.º

e 434.º do Código do Registo Civil.

Art. 27.º O edital extraído do auto de declaração para casamento, nos termos do artigo 271.º do Código do Registo Civil, será afixado em lugar bem público à porta da repartição, durante oito dias consecutivos e será arquivado juntamente com o processo. Art. 28.º São dispensados da apresentação do bilhete

de identidade para casamento os nubentes a que se re-

fere o artigo 31.º

Art. 29. A validade do bilhete de identidade perdura por cinco anos até o portador atingir os quarenta anos e posteriormente por dez anos até aos cinquenta, subsistindo depois desta idade, independentemente de renovação.

Durante estes períodos mantém-se, ainda que o interessado haja mudado de profissão ou categoria, sendo funcionário público.

Art. 30.º Pelas certidões de narrativa ou negativas de qualquer acto de registo civil será devido o emolumento

de 6\$, sem direito a busca ou raza.

Art. 31.º Os indivíduos que se encontrem nas circunstâncias previstas no artigo 202.º do Código Administrativo são isentos do pagamento de emolumentos e selos devidos pelos registos de casamento, actos do processo preliminar e documentos para êle necessários, incluindo certidões para os instruir.

Art. 32.º Serão isentos de sêlo e sujeitos ao emolumento único de 20\$ por todos os actos do processo de casamento e documentos ou certidões para êle necessários, e ao de 10\$ pelo respectivo registo, quando a êle haja lugar, as seguintes categorias de nubentes:

1.º Os funcionários e empregados com proventos inferiores aos designados na letra U do artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115;

Os pequenos proprietários, comerciantes, industriais e trabalhadores com rendimentos e salários estritamente indispensáveis à sua subsistência ou de sua família;

3.º Os indivíduos que vivam em economia familiar com seus pais ou outros parentes, e uns e outros se en-

contrem nas condições do número anterior.

§ único. Pelas certidões passadas por outra conservatória e destinadas a instruir os processos de casamento dos nubentes a que se refere êste artigo é devido, por cada uma, o emolumento único de 5\$, sendo isentas

Art. 33.º Nos casamentos dos nubentes não compreendidos nos dois artigos anteriores será devido pelo auto de declaração ou pelo recebimento da declaração escrita a que se refere o artigo 266.º e seu § único do Código do Registo Civil o emolumento de 50\$, e igual emolumento pelo certificado do artigo 6.º dêste decreto-lei.

Art. 34.º As circunstâncias enumeradas nos artigos 30.º e 31.º serão comprovadas por algum dos se-

guintes documentos:

1.º Certidão extraída dos recenseamentos de pobres e indigentes, passada pela junta de freguesia;

2.º Atestado passado pelo presidente da junta de fre-

guesia ou regedor;

3.º Atestado passado pelo pároco da freguesia.

§ único. As circunstâncias do artigo 31.º podem ser comprovadas por declaração assinada pelos nubentes, ou a seu rôgo perante o regedor, que certificará ter a de-

claração sido por êles feita na sua presença.

Art. 35.º Se posteriormente à publicação dêste diploma os emolumentos líquidos das conservatórias do registo civil, provenientes dos actos de casamento, processos e documentos ou certidões para êle necessários, forem inferiores à média dos anos de 1937 a 1939, os respectivos funcionários serão integrados pela diferença nos termos dos artigos seguintes.

Art. 36.º A importância dos emolumentos líquidos dos actos de casamento, processo e respectivos documentos ou certidões relativos a cada mês será discriminada na nota mensal dos emolumentos a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 27:244, de 24 de Novembro de 1936, a enviar pelos conservadores ao Conselho Su-

perior Judiciário.

Art. 37.º No fim de cada trimestre o Conselho Superior Judiciário apurará, relativamente a cada conservatória, a importância a integrar, a qual será paga pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Oficiais de Justiça, mediante cheque nominativo assinado pelo presidente do referido Conselho.

Art. 38.º Seguidamente ao apuramento geral de cada trimestre o Conselho Superior Judiciário requisitará à 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a importância necessária para pagamento das diferenças a integrar, devendo para tal fim ser entregue essa importância ao Cofre dos Conservadores, Notários e Oficiais de Justiça, que a escriturará em conta especial.

Art. 39.º Os abonos trimestrais aos conservadores consideram-se provisórios, devendo fazer-se no último trimestre de cada ano a correcção a que houver lugar.

§ 1.º No caso de reposição esta efectuar-se-á por meio de depósito à ordem do Cofre dos Conservadores, Notários e Oficiais de Justiça, devendo constar da guia, que será especial, a indicação da respectiva proveniên-

§ 2.º Findo o ano, o Conselho Superior Judiciário entrará nos cofres do Estado, se fôr caso disso, até ao dia 14 de Fevereiro imediato, com a importância que exceder o montante das integrações.

Art. 40.º Será inscrita anualmente no orçamento do Ministério da Justiça a importância de que se carecer

para satisfação dos encargos das integrações aos conservadores do registo civil, conforme o disposto nos artigos antecedentes.

Art. 41.º É reconhecida à Igreja Católica em Portugal a propriedade dos bens que à data de 1 de Outubro de 1910 lhe pertenciam e estão ainda na posse do Estado, como templos, paços episcopais e residências paroquiais com os seus passais, seminários com suas cêrcas, casas de institutos religiosos, paramentos, alfaias e outros objectos afectos ao culto da religião católica, salvo os que se encontrem actualmente aplicados a serviços públicos ou classificados como «monumentos nacionais» ou como aimóveis de interêsse público».

Os imóveis classificados como «monumentos nacionais» e como de «interêsse público», ou que o venham a ser dentro de cinco anos a contar da troca das ratificações, ficarão em propriedade do Estado com afectação permanente ao serviço da Igreja. Ao Estado cabe a sua conservação, reparação e restauração, de harmonia com plano estabelecido de acôrdo com a autoridade eclesiástica, para evitar perturbações no serviço religioso; à Igreja incumbe a sua guarda e regime interno, designadamente no que respeita ao horário de visitas, na direcção das quais poderá intervir um funcionário nomeado pelo Estado.

Art. 42.° Os bens mencionados no artigo anterior que se encontram aplicados a serviços públicos e ainda não mandados entregar à Igreja ficarão definitivamente na posse e propriedade do Estado, ainda que de futuro venha a cessar a sua actual aplicação, e consideram-se, a partir da publicação dêste diploma, como

encorporados no património do Estado.

§ único. Exceptuam-se os bens que possam servir ou destinar-se a residência de párocos ou a quintal, os quais poderão ainda ser entregues se forem pedidos dentro do

prazo de dois anos.

Art. 43.º Os bens cuja propriedade é reconhecida à Igreja serão entregues, mediante prévio requerimento, mas sem dependência de organização de processo, às associações e organizações a que se referem os artigos m e iv da Concordata.

§ 1.º A entrega será efectuada pela secção de finanças do respectivo concelho ou bairro e dela se lavrará auto em triplicado, ficando um dos exemplares no arquivo do município, outro em poder da associação ou organização respectiva e devendo o terceiro ser remetido à Direcção Geral da Fazenda Pública, onde ficará

§ 2.º No próprio auto ou em documento àparte serão devidamente inventariados os bens compreendidos

Art. 44.º Os bens que hajam sido entregues em uso e administração às corporações encarregadas do culto, nos termos da legislação vigente, considerar-se-ão como entregues, em execução do disposto no artigo anterior, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 45.º Se os interêsses do Estado aconselharem a encorporação no seu património de todos ou alguns dos bens a que se refere o artigo 43.º, poderá fazer-se essa encorporação de acôrdo com a autoridade eclesiástica,

mediante justa indemnização.

Art. 46.º Os bens compreendidos no artigo 43.º dêste decreto-lei que não hajam sido arrolados poderão ainda sê-lo, por intermédio das respectivas secções de finanças, desde que a autoridade eclesiástica o requeira à Direcção Geral da Fazenda Pública no prazo de dois anos a contar da publicação do presente diploma.

Art. 47.º Nos seis meses ulteriores ao arrolamento poderão os particulares, as instituições de assistência ou beneficência legalmente existentes e o Estado e os corpos administrativos fazer valer os seus direitos perante a Direcção Geral da Fazenda Pública, usando dos processos nos mesmos artigos estabelecidos.

Art. 48.º Se dentro do prazo fixado no artigo anterior não fôr deduzida reclamação, ou se esta fôr desatendida, serão os respectivos bens entregues às associações ou organizações competentes, sem prejuízo do que vier a ser definitivamente julgado na acção a que se referem os artigos 19.º e seguintes do decreto de 31 de Dezembro de 1910.

Art. 49.º Poderão ser transferidos à Igreja pelos seus possuïdores, independentemente do pagamento de sisa e de imposto sôbre sucessões e doações, os bens que na intenção das partes à Igreja se destinavam, desde que não se encontrem na posse do Estado e a sua transferência seja requerida no prazo de seis meses a contar da troca das ratificações da Concordata.

Art. 50.º Para apreciação dos requerimentos deduzidos nos termos do artigo anterior e respectiva resolu-ção constituir-se-á no Ministério das Finanças uma comissão composta de três vogais, dois designados pelo Ministro da Justiça e um pelo Ministro das Finanças.

§ único. O acto da transferência, quando autorizada pela comissão com isenção dos referidos encargos fiscais, deverá ser celebrado no prazo de trinta dias a partir da data em que a autorização fôr comunicada ao requerente, sob pena de esta caducar, salvo invocando-se caso de fôrça maior, que será apreciado pela mesma comissão.

Art. 51.º É extinta a Comissão Jurisdicional dos Bens Cultuais, transitando para a Direcção Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores as atribuïções até agora exercidas por aquele organismo como comissão administrativa e executiva da Federação Nacional das Instituïções de Protecção à Infância, e para a Direcção Geral da Fazenda Pública as restantes.

§ 1.º Até ao encerramento das contas do corrente ano competem à Direcção Geral da Justiça as funções que pertenciam à extinta Comissão Jurisdicional, incluindo as referentes a entrega de bens, arrolamentos adicionais e julgamento ou relatório sôbre reclamações contra êles deduzidas.

§ 2.º As comissões concelhias, aprovadas que sejam as suas contas, transferirão imediatamente os arquivos para as respectivas repartições de finanças, mediante inventário em duplicado, de que se enviará um exemplar à Direcção Geral da Justiça.

Art. 52.º Os bens de qualquer natureza que constituam o património da Federação passam a ser administrados pelo Ministério das Finanças, por intermédio da

Direcção Geral da Fazenda Pública.

Art. 53.º Para execução do disposto no artigo anterior serão enviados à Direcção Geral da Fazenda Pública até 15 de Dezembro de 1940 todos os títulos de crédito em poder da Federação Nacional das Instituïções de Protecção à Infância e o inventário discriminado de todos os bens sob a sua administração, podendo aquela Direcção Geral requisitar à secretaria da referida Federação, a título devolutivo, os demais elementos que julgue indispensáveis.

Art. 54.º São consideradas receitas da Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância, além do rendimento de capitais ou dos bens que constituam o seu património, as importâncias das anuïdades relativas às cedências definitivas feitas pela Comissão Jurisdicional dos Bens Cultuais para fins de utilidade pública, as rendas dos bens cedidos pela mesma Comissão, a título de arrendamento, e os rendimentos dos bens que venham a ser encorporados no património do Estado por virtude do disposto no artigo 45.º

§ único. Passam a ser entregues directamente nos cofres do Tesouro as rendas correspondentes a bens cedi-

dos aos corpos administrativos.

Art. 55.º Os rendimentos de que trata o artigo antecedente darão entrada em receita do Estado, com destino à satisfação das despesas da Federação, e nesta conformidade serão as importâncias dêsses rendimentos escrituradas na classe de «Consignações de receitas».

Art. 56.° A partir do ano de 1941 será inscrita no orçamento do Ministério da Justiça, como subsídio à Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância para ocorrer à satisfação das despesas dêste organismo, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores, uma importância equivalente à soma das suas receitas, depois de à mesma se ter deduzido a quantia de 1:340.000\$, correspondente à parte das mesmas receitas cativa das aplicações previstas nos decretos n.ºs 18:375, 21:228, 21:800, 22:112 e 26:156 e na lei n.º 1:968, de 19 de Maio de 1938.

Art. 57.º A Direcção Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores elaborará, em conformidade com as disposições legais vigentes, os orçamentos necessários à aplicação do subsídio de que trata o artigo anterior e prestará contas dessa aplicação ao Tribunal de Contas,

nos termos da respectiva legislação.

Art. 58.º Os funcionários contratados da secretaria da Comissão Jurisdicional dos Bens Cultuais ficarão adstritos ao quadro da Federação, e a cargo desta, ate serem preferentemente colocados nas vagas da sua categoria que ocorrerem nos diferentes serviços dependentes do Ministério da Justiça.

§ 1.º Até encerramento das contas da extinta Comissão Jurisdicional dos Bens Cultuais continuação os funcionários da respectiva secretaria a desempenhar as suas funções junto da Direcção Geral da Justiça, continuando durante êsse tempo os vencimentos a que tiverem direito a ser-lhes pagos em conta do orçamento em que se encontram descritos.

§ 2.º A Direcção Geral da Fazenda Pública poderá requisitar à Federação de entre os referidos funcionários os necessários à administração dos bens que por êste decreto lhe fica a competir.

#### III

Art. 59.º Pertence aos governadores civis a execução das determinações da autoridade eclesiástica tomadas nos termos do artigo III da Concordata, quando não

sejam espontâneamente obedecidas.

Art. 60.º Os lugares em serviço do Estado cujo provimento deva recair em sacerdotes consideram-se em todos os casos como remunerados por meio de gratificação, não lhes sendo aplicável, quer quanto à nomeação quer quanto à cessação de funções, o disposto no decreto n.º 15:563, de 2 de Março de 1929.

Art. 61.º A Concordata e o Acôrdo Missionário vigo-

ram como direito interno português.

Art. 62.º A vigência deste diploma, na parte relativa ao casamento, começa no próximo dia 1 de Agosto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 25 de Julho de 1940. — António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.